

**Guia Prático - Entenda a  
Reforma da Previdência**



Querem  
acabar com a  
Previdência  
**Social**

**E o maior  
prejudicado vai ser**

**VOCE**

Textos completos e comentados dos Projetos de Lei sobre  
a Reforma da Previdência proposta pelo governo Temer

## **Entenda a Reforma da Previdência Guia Prático**

O **Guia Prático - Entenda a Reforma da Previdência** tem a pretensão de ser uma referência para todos aqueles que desejam estudar e entender o tema. Para isso, reúne o conteúdo, na íntegra, da PEC 287/16 (Proposta de Emenda Constitucional), de autoria do governo Michel Temer. Além de disponibilizar todo o conteúdo da PEC 287, comparamos o texto da reforma com a Constituição Federal, que poderá ser modificada caso a emenda seja aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Executivo.

Para facilitar ainda mais o entendimento, grifamos os pontos principais dos textos, as mudanças feitas e ressaltamos, em outro quadro, o significado de cada uma delas.

Por fim, o material foi confeccionado em um formato compacto, que cabe no bolso, exatamente para que possa ser levado para debates, conversas e consultas frequentes. Esperamos que este material seja uma referência para estudo e conscientização sobre a reforma da Previdência e todos os direitos que poderão ser perdidos num curto espaço de tempo.

Quem quiser pedir o material para disponibilizar em bibliotecas, escolas, movimentos sociais, sindicatos, associações de bairros e empresas pode entrar em contato com Sindados-MG curtindo nossa página no Facebook (este passo é importante para termos controle sobre o envio de mensagens) e comentando em posts sobre o tema.

Nossa página é:  
**[www.facebook.com/sindadosmg](https://www.facebook.com/sindadosmg)**

**ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA  
PL 287/16 – Aatoria do Executivo**

Constituição Federal

PL 287/16

**O que significa**

*Extinção da aposentadoria por tempo de contribuição; Idade mínima única de 65 anos para homens e mulheres, urbanos ou rurais, do setor privado e do setor público, professores e professoras; tempo mínimo de 25 anos de contribuição para obtenção do benefício; redução das pensões e benefícios assistenciais desvinculando-os do salário mínimo; proibição do acúmulo de pensão com aposentadoria; aposentadoria integral apenas se o segurado trabalhar/contribuir por 49 anos.*

**Como é**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**O que pode mudar**

**Art. 37.**.....  
**§ 13.** O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

**O que significa**

*Todo o artigo 37 continua o mesmo, apenas recebe o acréscimo do parágrafo 13 que, basicamente, estabelece que o servidor não será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se puder ser submetido a processo de readaptação funcional para exercício de outro cargo.*

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

### Como é

#### Art. 40. ....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;**

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de

4

### O que pode mudar

#### Art. 40. ....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - **por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - **compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade;** ou

III - **voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de**

**contribuição**, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de

4

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

contribuição.

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º **Para o cálculo dos proventos de aposentadoria**, por ocasião da sua concessão, **serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.**

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência

5

concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam

este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

§ 3º-A. **Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, **corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.**

§4º .....

I - com deficiência;

.....

III - cujas atividades sejam exercidas sob **condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou**

5

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

previsto neste artigo.

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual:

I - ao **valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, **acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito**; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, **acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito**.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de

**ocupação.**

§4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

.....  
§6º **É vedado o recebimento**

**conjunto**, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - **de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores** titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - **de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no**

**âmbito dos regimes de previdência dos servidores** titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, **assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício**; e

## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade

**aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores** titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, **assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.**

§ 7º Na concessão do benefício de **pensão por morte**, cujo valor será **equivalente a uma cota familiar de 50%** (cinquenta por cento), **acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%** (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do

### **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

.....

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que



## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

.....

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade

## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

.....

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

novos regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.”

### O que significa

#### Serviço público e trabalho insalubre.

No parágrafo 4º, alínea III. O texto muda de “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” para “condições especiais que **efetivamente** prejudiquem a saúde”.

Ou seja, a aposentadoria especial somente seria devida para os trabalhadores que fiquem efetivamente expostos a agentes nocivos capazes de lhes prejudicar a saúde e a vida, eliminando a expressão “integridade física” que beneficiam vigilantes que portam arma de fogo, eletricitários expostos a tensão acima de 250 volts e pessoas que trabalham com produtos inflamáveis

O servidor público será aposentador compulsoriamente aos 75 anos de idade e, voluntariamente, a partir de 65 anos, tanto para homens quanto para mulheres.

### Como é

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

**I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça**

11

### O que pode mudar

Art. 109. ....

**I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**

11

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

### Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

### O que significa

O artigo mantém a Justiça Federal como foro para causas previdenciárias, exceto quando na comarca não houver vara federal. Neste caso, pode-se recorrer à Justiça Estadual.

### Como é

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.  
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:  
I-não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação decorrentes de exportação.

12

### O que pode mudar

Art. 149. ....  
§5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários

12

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

### O que significa

#### Parágrafo novo.

Cai a isenção prevista na Constituição e as receitas com exportações serão objeto de contribuição previdenciária. O recolhimento se dará sobre a receita bruta da exportação.

### Como é

Art. 167. São vedados:  
§4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

### O que pode mudar

Art. 167. ....  
XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o §23 do art. 40; e  
XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.  
§ 4º É permitida a vinculação de

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

### O que significa

#### Incisos XII e XIII são novos.

Estende-se a proibição aos RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social) a mesma proibição, já aplicada ao PGPS (Regime Geral de Previdência Social), de se utilizar recursos previdenciários para outros fins que não sejam o pagamento de benefícios, pensões e despesas administrativas do sistema previdenciário.

### Como é

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

14

### O que pode mudar

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à

14

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;  
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

pessoa física que lhe preste serviço **de natureza urbana ou rural**, mesmo sem vínculo empregatício;  
II - **do trabalhador, urbano e rural**, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º **O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida**, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.

### O que significa

#### **Contribuição do trabalhador rural.**

O **trabalhador rural** deverá contribuir para Previdência Social de **maneira individual** sobre o limite mínimo e com alíquota favorecida.

**Mesmo trabalhadores que não sejam empregados no meio rural**, isto é, sejam parceiros, meeiros, arrendatários, pescadores artesanais, extrativistas ou vivam em regime de economia familiar **terão que contribuir por conta própria**.

É **uma espécie de empresa individual rural**, em que o trabalhador do campo todo mês vai emitir uma guia no INSS e pagar sua contribuição.

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

### Como é

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de **doença, invalidez, morte e idade avançada;**

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (§ 2º *Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§7º **É assegurada aposentadoria** no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

16

### O que pode mudar

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de **incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;**

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

§ 1º **É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria** aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados**, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas **atividades** sejam exercidas **sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, **a redução para fins de aposentadoria**, em relação ao disposto no § 7º, **será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco**

16



## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.**

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

**anos para o tempo de contribuição.**

§ 7º **É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.**

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, **serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.**

§ 7º-B. **O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na**

## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**concessão da aposentadoria, até o limite de 100%** (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei. § 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. **Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco**

**anos, para ambos os sexos**, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, **a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.**

§ 16. Na concessão do **benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%** (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte: I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

§ 17. **É vedado o recebimento conjunto**, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - **de mais de uma aposentadoria** à conta do regime de previdência

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

de que trata este artigo;

II - **de mais de uma pensão por morte** deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, **assegurado o direito de opção por um dos benefícios**, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - **de pensão por morte e aposentadoria** no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, **assegurado o direito de opção por um dos benefícios**, ficando suspenso o pagamento do outro benefício social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de

previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei. § 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para

## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de

óbito do segurado, nos termos da lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

### **O que significa**

#### **Artigo mais importante da reforma!**

**Ele trata de tempo de contribuição, idade mínima, pensão por morte, doença e invalidez.**

O artigo troca os conceitos de “doença” e “invalidez” pelos de incapacidade temporária ou permanente.

O parágrafo 2º da pensão por morte, que garantia pelo menos um salário mínimo como piso do benefício, foi retirado no texto da reforma. Ou seja: **o benefício poderá ser inferior ao salário mínimo.**

**Fim da aposentadoria especial para ocupações insalubres.** O inciso II do parágrafo 1º, que ressalva os casos de aposentaria especial, utiliza a expressão “condições especiais que **efetivamente** prejudiquem a saúde”. Ou seja, a aposentadoria especial somente seria devida para os trabalhadores que fiquem efetivamente expostos a agentes nocivos capazes de lhes prejudicar a saúde e a vida, eliminando a expressão “integridade física”, que beneficia vigilantes que portam arma de fogo, eletricitários expostos a tensão acima de 250 volts e pessoas que trabalham com produtos inflamáveis.

Quem se encaixar nas ressalvas para reivindicar a aposentadoria especial (**pessoas com deficiência e as “efetivamente” prejudicadas na saúde**) terão redução de apenas 10 anos na idade (aposentar-se-á aos 55 anos) e de 5 anos no tempo de contribuição (20 anos de contribuição).

Atualmente, as pessoas com deficiência grave, de acordo com a Lei Complementar 142, podem se aposentar aos 25 anos de contribuição ou 20 anos, sem idade mínima, ou por idade, aos 55/60 anos desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos. O cálculo do benefício seguirá a regra geral, ou seja, a aposentadoria especial e a aposentadoria do deficiente não serão mais integrais caso a reforma previdenciária seja aprovada, salvo se o segurado trabalhar/contribuir por 49 anos.

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Tempo de contribuição e idade mínima.** Idade mínima de 65 anos para homens e mulheres e mínimo de 25 anos de contribuição (eram 15 anos).

O parágrafo 15º ainda prevê um **aumento da idade mínima** para aposentadoria **caso se verifique aumento da sobrevida no Brasil.**

A Constituição Federal previa apenas tempo de contribuição mínimo diferenciado para homens (35 anos) e mulheres (30 anos). O trabalhador rural, que antes podia se aposentar por idade 5 anos antes do trabalhador urbano, agora teve sua condição igualada: 65 anos.

O **valor da aposentadoria proporcional** será de 51% da média dos salários de contribuição acrescidos de 1 ponto percentual por ano:  
**51+25=76%**

Para ter direito à **aposentadoria integral** (100%), deve-se contribuir por 49 anos. **51+49=100%**

A **pensão por morte** será de 50% do benefício do cônjuge falecido, com acréscimo de 10% por dependente até o máximo de 100%. Uma família com mais de cinco filhos receberá proporcionalmente menos, portanto.

### Como é

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, **i n d e p e n d e n t e m e n t e** de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a **garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção** ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

22

### O que pode mudar

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a **concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos** ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.

22

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção;

II - a **definição do grupo familiar**; e

III - o **grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor**.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.

§ 3º **A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.**

### O que significa

**BPC - Pessoas com deficiência e idosos.**

**A idade para a concessão de benefício para idosos de baixa renda sobe de 65 anos para 70 anos.** E ainda poderá subir mais, caso seja verificado aumento de sobrevida no Brasil.

O benefício para idosos e pessoas com deficiência poderão ser menores que o salário mínimo. Além disso, o cálculo levará em conta a renda familiar.

**No caso da pessoa com deficiência, a concessão e o valor do benefício ainda pode variar de acordo com o grau de deficiência.**

Para ter direito à **aposentadoria integral** (100%), deve-se contribuir por 49 anos. **51+49=100%**

A **pensão por morte** será de 50% do benefício do cônjuge falecido, com acréscimo de 10% por dependente até o máximo de 100%. Uma família com mais de cinco filhos receberá proporcionalmente menos, portanto.

## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

### **Como é**

Alguns trechos da Constituição foram revogados e os demais não existiam na Constituição.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Constituição:

- a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40; e
- b) § 8º do art. 201;

II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

- a) o art. 9º; e
- b) o art. 15;

III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 6º; e
- c) o art. 6º-A; e IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.

### **O que pode mudar**

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da



## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput. § 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para

aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º Ao servidor da União, dos

## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o

limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado,

as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do

## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de

transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade

## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao

requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

*Parágrafo único.* Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista

## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O tempo de que trata o caput será reconhecido tão somente para concessão da aposentadoria a que se refere o § 7º do artigo 201 da Constituição.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e

II - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 8º e

art. 12 desta Emenda será calculado na forma do disposto no § 7º-B do art. 201 da Constituição. Art. 13. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

Art. 14. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

Art. 16. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

## **ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Art. 17. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Art. 19. A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do caput do art. 203 da Constituição terá incremento gradual de um ano a cada dois anos, até alcançar a idade de setenta anos.

§ 1º Após dez anos da promulgação desta Emenda, a idade referida no caput será revista na forma do § 3º do art. 203.

§ 2º A revisão periódica prevista no caput realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.

Art. 20. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, caput, inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda.

Art. 21. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - da Constituição: a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40; e b) § 8º do art. 201; II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: a) o art. 9º; e b) o art. 15; III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: a) o art. 2º; b) o art. 6º; e c) o art. 6º-A; e IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.

## ENTENDA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

### O que significa

#### **Regras de transição para servidores públicos, policiais, professores, políticos e trabalhadores da iniciativa privada.**

Está prevista na reforma (artigo 7º) **uma regra de transição para mulheres com 45 anos ou mais e homens com 50 anos ou mais do setor privado (RGPS).**

Basicamente, eles terão que trabalhar 50% do tempo restante a mais para atingir 35 anos de contribuição **OU** atingir 65 anos, se homem, e 30 anos de contribuição **OU** atingir 55 anos, se mulher. Ambos com, no mínimo, 15 anos de contribuição.

**Exemplo:** se faltarem

10 anos de contribuição para se aposentar (portanto, 25 anos de contribuição para homens e 20 para mulheres), essa pessoa terá que trabalhar mais 5 anos além do tempo restante.

Assim:  $10 + 10/2 (5) = 15$  anos. Um total de 40 anos de contribuição para homens e 35 anos para mulheres.

As regras para aposentadoria do **servidor público** (artigo 2º) também têm o pedágio de 50%, mas **deve-se combinar idade** (60 para homens e 55 para mulheres) e **tempo de contribuição** (35 e 30 anos para homens e mulheres, respectivamente). Além disso, deve ter 25 anos de serviço público e cinco anos no cargo. Militares ficaram de fora da reforma.

Os **trabalhadores rurais** (artigo 8º) entrarão na **regra de transição** se tiverem 50 anos se homem e 45 anos se mulher. Mas devem preencher as seguintes condições, cumulativamente: 60 anos (homem) ou 55 anos (mulher) e 15 anos de contribuição. O **pedágio de 50%** é o mesmo de trabalhadores urbanos. O valor do benefício será de um salário mínimo.

A **regra de transição para professores** (artigo 11º) diz que poderão se aposentar com 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres) de contribuição mais o pedágio de 50% do tempo restante para aposentadoria.

O artigo 14º das regras de transição também garante que **quem já reuniu as condições de aposentadoria** (tempo de contribuição e/ou idade) pelas regras antigas **não será afetado pela reforma da Previdência.**

O artigo 15º obriga Estados e Municípios a adequarem seus regimes de previdência dos servidores públicos aos critérios da PEC 287.

**As idades de aposentadoria** e outras previstas nesta Emenda Constitucional **terão aumento de um ano a cada dois até atingir 70 anos** (artigo 19º). Ou seja, o projeto do governo de instituir idade mínima de aposentadoria de 70 anos foi apenas adiado em 10 anos.



[sindados-mg.org.br](http://sindados-mg.org.br)

[fb.com/sindadosmg](https://fb.com/sindadosmg)